



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/255 (AUT-R)

Cessão do serviço de programas de âmbito local denominado *Rádio Mirasado* e respetiva licença do operador Rádio Mirasado – Cooperativa Cultural de Animação Radiofónica, CRL.; alteração da denominação para TDS – Telefonia do Sul

Lisboa
22 de novembro de 2016

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/255 (AUT-R)

Assunto: Cessão do serviço de programas de âmbito local denominado *Rádio Mirasado* e respetiva licença do operador Rádio Mirasado – Cooperativa Cultural de Animação Radiofónica, CRL.; alteração da denominação para TDS – Telefonía do Sul

1. Pedido

- 1.1.** Em 29 de julho de 2016, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) autorização prévia para a cessão do serviço de programas de âmbito local denominado *Rádio Mirasado* e respetiva licença, de que é titular a Rádio Mirasado – Cooperativa Cultural de Animação Radiofónica, CRL. a favor da empresa DiálogoHábil, Unipessoal, Lda..
- 1.2.** Cumulativamente é requerida a alteração da atual denominação *Rádio Mirasado* para *TDS – Telefonía do Sul*, não se alterando o projeto licenciado na ERC.
- 1.3.** A Rádio Mirasado – Cooperativa Cultural de Animação Radiofónica, CRL., é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora emitida em 6 de março de 1989, na frequência 93,9 MHz, no concelho de Alcácer do Sal, disponibilizando um serviço de programas de âmbito local e cariz generalista, denominado *Rádio Mirasado*.

2. Análise e fundamentação

- 2.1.** De acordo com o n.º 9 do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio), «[é] permitida, nos termos previstos para a alteração de domínio dos operadores, a cessão de serviços de programas de âmbito local e das respetivas licenças ou autorizações, quando comprovadamente útil para a salvaguarda do projeto licenciado [E]>».
- 2.2.** Contudo, é ainda requisito prévio da respetiva cessão que «[E] seja transmitida a universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações, incluindo as de natureza laboral, exclusivamente afetos ao serviço de programas em causa».

- 2.3.** O n.º 10, *in fine*, do artigo 4.º da Lei da Rádio estabelece que a cessão de serviços de programas de âmbito local, e respetivas licenças, carece de aprovação prévia da ERC, sendo que esta só pode ocorrer se se encontrarem preenchidos os requisitos temporais impostos pelo artigo 4.º, n.º 6, *ex vi*, n.º 9 do referido diploma.
- 2.4.** A ERC submete os referidos processos à ANACOM - Autoridade Nacional das Comunicações, para decisão quanto à transmissão dos respetivos direitos de utilização de frequências, nos termos dos ns.º 7 e 8 do artigo 22.º da Lei da Rádio.
- 2.5.** A presente alteração está ainda sujeita ao regime estabelecido no artigo 4.º, n.ºs 3, 4, 5, 6, segunda parte do n.º 7 *ex vi* n.ºs 8 e 9, do mesmo diploma.
- 2.6.** A ERC é competente para apreciação do pedido ao abrigo da alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e do n.º 10, *in fine*, do artigo 4.º da Lei da Rádio.
- 2.7.** A Requerente fez acompanhar o pedido dos seguintes documentos:
- i. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio.
 - ii. Cópia da licença radioelétrica para o referido serviço de radiodifusão sonora, emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional das Comunicações.
 - iii. Certidão do Registo Comercial da Cedente e Cessionária [certidão permanente].
 - iv. Cópia da ata da administração autorizando a cessão do serviço de programas e respetiva licença, da Cedente.
 - v. Declaração da Cessionária de que cumpre a norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16º da Lei da Rádio.
 - vi. Declarações da Cedente, da Cessionária, e dos seus órgãos sociais, de cumprimento do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio *ex vi* artigo 87º do referido diploma.
 - vii. Declaração da Cessionária de respeito pelas premissas determinantes da atribuição e renovação da licença em questão.
 - viii. Linhas gerais de programação, mapa de programas a emitir, respetivos horários e indicação de noticiários de cariz local, do serviço de programas objeto de cessão.
 - ix. Estatuto editorial.
 - x. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social, da Cedente e da Cessionária.
 - xi. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças da Cedente e da Cessionária.

- xii. Indicação dos direitos e obrigações exclusivamente afetos à atividade do serviço de programas.
 - xiii. Estatutos da Cedente (cf. processo de renovação da licença do operador).
- 2.8.** Tendo a licença do serviço de programas *Rádio Mirasado* sido renovada pela Deliberação 148/LIC-R/2009, de 16 de junho, e não tendo ocorrido qualquer alteração do projeto no período legalmente estabelecido, conclui-se no sentido do preenchimento do requisito temporal estabelecido pelo n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
- 2.9.** No que se refere às demais exigências impostas no âmbito de uma cessão de serviços de programas, e respetivas licenças, e quanto aos documentos indicados no ponto 2.7., verifica-se que estão em conformidade com os dispositivos legais correspondentes, destacando-se o facto de a Cessionária obedecer ao princípio da especialidade, em conformidade com o n.º 2 do artigo 15.º da Lei da Rádio.
- 2.10.** No âmbito das diligências instrutórias e por solicitação da ERC, veio a cessionária apresentar a lista de cooperantes e respetivas participações no capital social do operador, declarando ainda que a pretendida cessão da licença radiofónica não implicaria o esgotamento do objeto expresso nos estatutos nem a dissolução da cooperativa.
- 2.11.** Salvaguarda-se ainda o respeito pelas normas contidas nos artigos 4.º, n.ºs 3 a 5, e 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, sendo que a Cedente, a Cessionária e órgãos sociais, declararam conformidade com as referidas disposições legais, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores.
- 2.12.** No que respeita à fundamentação do pedido objeto de análise, conforme expõem as atas 37 e 38 da cooperativa que determinam a cessão da licença, a Cedente tem atravessado graves dificuldades financeiras nos últimos anos, tendo em conta a escassez do investimento publicitário do comércio local e entidades públicas, encontrando-se numa situação de falência técnica. Mais informa a direção da impossibilidade de investir em novas instalações (estando pendente a saída das atuais) bem como de assumir a manutenção da torre de emissão. Desta forma, estando em causa a manutenção do projeto licenciado, a cessão da licença é a solução encontrada para a viabilidade do mesmo.
- 2.13.** A Cessionária declara respeito pelas premissas determinantes da atribuição das licenças em questão, pelo que se conclui que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz generalista se encontram asseguradas após a cessão requerida.

- 2.14.** O estatuto editorial do serviço de programas *Rádio Mirasado* apresenta-se em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Rádio, deles constando os compromissos impostos pelo normativo.
- 2.15.** É ainda declarado o cumprimento dos requisitos quanto à transmissão da universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações, incluindo as de natureza laboral, exclusivamente afetos ao serviço de programas em causa, nos termos do n.º 9, *in fine*, do artigo 4.º da Lei da Rádio.
- 2.16.** É declarado pelo operador que os recursos humanos afetos à atividade colaboram a título gratuito, conforme declarações anexas ao processo, não mantendo aquela cooperativa vínculos laborais contratuais.

3. Alteração de denominação

- 3.1.** Cumulativamente ao pedido de cessão foi solicitado pela promitente cessionária a alteração de denominação do serviço de programas *Rádio Mirasado* para *TDS-Telefonia do Sul*, ao que declarou expressamente não estar subjacente qualquer modificação do projeto licenciado na ERC.
- 3.2.** Fundamenta a requerente que a alteração de denominação para *TDS - Telefonia do Sul*, surge como uma alavanca para a recuperação da estação que tem vindo a perder alguma credibilidade junto do auditório e do tecido empresarial da região.
- 3.3.** Segundo informação do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) confirmou-se a existência de registo idêntico da marca *TDS – Televisão do Sul* bem como o pedido de registo da marca *TDS - Telefonia do Sul*, ambas em nome da empresa DiálogoHábil – Unipessoal, Lda..
- 3.4.** Confrontados os elementos disponíveis na ERC, verificou-se o registo da webTV *TDS – Televisão do Sul - Alentejo e Algarve*, também propriedade da DiálogoHábil – Unipessoal, Lda., pelo que à partida nada obsta ao deferimento da pretensão apresentada e respetivo averbamento.

4. Transmissão dos direitos de utilização de frequências

- 4.1.** Nos termos do n.º 7 do artigo 22.º da Lei da Rádio, a ERC submeteu o processo de transmissão das licenças ao ICP – ANACOM, Autoridade Nacional de Comunicações, para decisão quanto à

transmissão dos respetivos direitos de utilização de frequências, tendo recolhido decisão favorável em 21 de outubro de 2016.

- 4.2.** Pronunciou-se ainda a Autoridade da Concorrência, para efeitos do que especificamente se dispõe no n.º 7, do artigo 34.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro (LCE), concluindo que a projetada transmissão não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

5. Deliberação

Perante o exposto, e no exercício da competência prevista no artigo 24.º, n.º 3, alínea c), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o n.º 10, *in fine*, do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio), o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a cessão do serviço de programas denominado *Rádio Mirasado* assim como da respetiva licença, a favor da empresa DiálogoHábil – Unipessoal, Lda., bem como autorizar a alteração da denominação para *TDS – Telefonía do Sul*, nos termos requeridos no processo.

Os negócios jurídicos tendentes ao cumprimento da obrigação de «transmissão da universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações, incluindo as de natureza laboral», prevista no n.º 9 do artigo 4.º da Lei da Rádio, deverão concretizar-se no prazo de 15 (quinze) dias úteis após a notificação da presente deliberação aos interessados, devendo posteriormente ser promovido o respetivo registo das alterações supervenientes junto da Unidade de Registos da ERC, nos termos dos artigos 8.º e 28.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2008, de 27 de fevereiro, e Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro.

Lisboa, 22 de novembro de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro